



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11128.004213/2007-75  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **3001-002.263 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 01 de dezembro de 2022  
**Recorrente** 3M DO BRASIL LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

### **ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 20/05/2003

**INCLUSÃO NA DI DE DESCRIÇÃO DO PRODUTO E NCM INCORRETAS. MULTA POR FALTA DE LICENCIAMENTO**

Aplica-se a multa de 30% sobre o valor aduaneiro, nos casos em que a NCM e a descrição do produto foram incorretamente informadas na DI.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, João José Schini Norbiato e Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues.

### **Relatório**

Adoto o relatório da decisão de primeira instância:

“A empresa acima qualificada importou por meio da DI 03/0420757-2, de 20/05/2003, o que declarou ser uma “Preparação química de um pré-polímero de isocianato (70%) e pólio (30%) - Componente poliuretânico. Sólidos 100% - Estado físico: líquido transparente incolor. Material de emblemas Vitrotrim 11000460102 - Nome comercial - Aliphatic Diisocyanate Prepolymer (SC-8008 Part B)”, classificando-a na posição 3824.90.89 referente aos “Outros produtos e preparações à base de compostos orgânicos, não especificados e nem compreendidos em outras posições”.

Após a análise laboratorial da amostra do produto importado, a FUNCAMP emitiu o laudo 2910.02 (folha 28) concluindo tratar-se de “Poliuretano contendo

grupamentos Isocianatos livres”. Segue informando que não se trata de uma preparação e nem de um composto de constituição química definida.

A fiscalização, então, lavrou o auto de infração às folhas 01 a 10, lançando as multas previstas nos artigos 633, II, “a”, do Decreto 4.543/02 e 84, I, da MP 2.158-35/01.

Em sua impugnação às folhas 41 a 47, a interessada alega, em suma, que:

1 - nos termos do ADN COSIT 12/97, eventual erro na classificação do produto importado não caracteriza infração administrativa ao controle das importações, quando há a correta descrição do produto; -

2 - fez constar na DI a descrição do produto com todos os dados suficientes para a sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado;

3 - a mercadoria não estava sujeita ao licenciamento e, desta forma, o auto está desprovido de motivação, vez que é incabível qualquer penalidade concernente à ausência de licenciamento;

4 - relativamente à multa pela classificação inexata, informa que efetuou o pagamento da mesma.”

A DRJ julgou a impugnação improcedente e o Acórdão n.º 17-47.526 foi assim ementado:

“Assumo: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 20/05/2003

FALTA DE LICENCIAMENTO.

O licenciamento obtido para “Preparação química de um pré-polímero de isocianato (70%) e pólio (30%)”, não se presta para autorizar a importação de “Poliuretano contendo grupamentos Isocianato livres”.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

O contribuinte interpôs recurso voluntário.

Alega que o dispositivo legal que prevê a multa não se aplica ao caso, pois a importação foi efetuada sob o amparo dos documentos exigidos pela legislação.

Que o eventual equívoco na classificação fiscal não caracteriza ausência de licença de importação, de acordo com o AD COSIT n.º 12/97.

E que a classificação proposta pelo Fisco não estava sujeita a licenciamento não automático.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Marcelo Costa Marques d’Oliveira, Relator.

O recurso voluntário preenche os requisitos legais de admissibilidade e deve ser conhecido.

A fiscalização identificou importação cujas descrição do produto e classificação fiscal estavam incorretas. Então, lançou a multa de 30% sobre o valor aduaneiro, prevista na

alínea “a” do inciso II do art. 633 do Decreto n.º 4.543/02, aplicável à “importação de mercadoria sem licença de importação ou documento equivalente.”

Conforme relatado, a recorrente argumentou que o dispositivo legal que prevê a multa não se aplica ao caso, pois a importação foi efetuada sob o amparo dos documentos exigidos pela legislação. Que o eventual equívoco na classificação fiscal não caracteriza ausência de licença de importação, de acordo com o AD COSIT n.º 12/97. E que a classificação proposta pelo Fisco não estava sujeita a licenciamento não automático.

Não assiste razão à recorrente.

Adoto o voto condutor da decisão de primeira instância como minha razão de decidir, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei n.º 9.784/99, posto que, entre os argumentos que enfrentou, encontram-se os incluídos no recurso voluntário:

#### **“Preliminarmente**

##### **Da falta de motivação**

A interessada alega que a autuação não descreveu o fato e que o dispositivo legal elencado não faz qualquer referência à conduta exigida pelo contribuinte.

Também informa que o produto importado estaria dispensado de licenciamento, o que tornaria o lançamento nulo por falta de motivação.

Não cabe razão à impugnante.

Em primeiro lugar, porque o auto de infração descreve de forma clara os fatos e expõe os motivos que levaram a fiscalização a considerar a falta de licenciamento.

Resta claro, pela análise da descrição dos fatos, que o produto importado se tratava de um “Poliuretano contendo grupamentos Isocianatos livres”, enquanto que, o licenciamento fora obtido para uma “Preparação química de um pré-polímero de isocianato (70%) e pólio (30%)”.

A fiscalização cita o artigo 490 do Decreto 4.543/02 que dispõe sobre a necessidade da importação sujeitar-se a licenciamento, na forma disposta na legislação específica.

O auto também faz menção, à folha 05, ao artigo 169, I, “b” do DL 37/66, alterado pelo artigo 2º da Lei 6.562/78 e regulamentado pelo artigo 633, II, “a” do Decreto 4.543/02, que trata da penalidade aplicável.

Os requisitos formais necessários à validade do lançamento se fazem presentes e a motivação do mesmo está perfeitamente demonstrada, descabendo qualquer alegação de nulidade do feito por estas razões.

Em segundo lugar, a interessada informa que o produto importado estaria dispensado de licenciamento, sem trazer nenhum embasamento legal que sustentasse tal informação.

Somente com a publicação da Portaria Secex n.º 17/2003, publicada em 02/12/2003, é que passaram a existir também as importações dispensadas de licenciamento, conforme disposto no seu artigo 6º.

Anteriormente a esta data, época em que ocorreu o fato gerador ora analisado, as importações tinham seus licenciamentos divididos entre automáticos e não automáticos, assim, via de regra, todas as importações necessitavam do licenciamento para serem incorporadas à economia nacional.

Pelo acima exposto, entendo descabida a solicitação de nulidade do feito fiscal pelas razões suscitadas pela impugnante.

### Mérito

A interessada alega ter recolhido o crédito tributário referente à multa prevista no artigo 84, I, da MP 2.158/01.

Desta forma, por não ter sido contestada a multa supra mencionada, passo a análise da multa prevista no artigo 633, II, “a”, do decreto 4.543/02, objeto do presente litígio.

A multa em questão, assim está disposta:

*“Art. 633. Aplicam-se, na ocorrência das hipóteses abaixo tipificadas, por constituírem infrações administrativas ao controle das importações, as seguintes multas (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 169 e § 6º, com a redação dada pela Lei nº 6562, de 18 de setembro de 1978, art. 2º):*

(...)

*II - de trinta por cento sobre o valor aduaneiro:*

*a) pela importação de mercadoria sem licença de importação ou documento de efeito equivalente, inclusive no caso de remessa postal internacional e de bens conduzidos por viajante, desembarcados no regime comum de importação (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 169, inciso I, alínea “b” e § 62, com a redação dada pela Lei nº 6.562, de 18 de setembro de 1978, art. 2º);” (Meu grifo).*

Resta claro, mediante a análise da DI 03/0420757-2, que o licenciamento foi concedido para a mercadoria “Preparação química de um pré-polímero de isocianato (70%) e pólio (3 0%)”.

Entretanto, nos termos do laudo técnico, o produto importado trata-se de “Poliuretano contendo grupamentos Isocianatos livres”, produto este, diverso daquele cujo licenciamento havia sido concedido.

A interessada, em sua impugnação, não questiona as conclusões do laudo e em momento algum rebate aspectos de caráter técnico, limitando-se a afirmar que a descrição da mercadoria está correta e é suficiente para a identificação e correto enquadramento tarifário.

No entanto, não é o que se vê.

Conforme o laudo técnico, o produto não se trata de uma preparação de pré-polímero e pólio, mas sim, de poliuretano contendo isocianatos livres.

Assim sendo, o licenciamento emitido para um não pode ser considerado válido para outro.

Por não ter sido corretamente descrita a mercadoria, é inaplicável a disposição do ADN COSIT 12/97.

Vale lembrar que este entendimento já é pacificado no Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

“Acórdão 301-33947, de 13/06/2007:

**MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA SUJEITA A LICENCIAMENTO AUTOMÁTICO.** Aplica-se a multa por importação realizada ao desamparo de Guia de Importação quando a mercadoria importada, objeto de LICENCIAMENTO, não se encontra devidamente descrita na DI, de modo a conter todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado.”

Desta forma, conheço da impugnação por tempestiva para, no mérito, INDEFERI-LA.

(. . .)”

Com base no acima exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira